



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0093697-78.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Climatec Climatização de Ambientes Ltda
ADVOGADO : Leonidas Lima Bezerra (OAB/PB 5.309)
01 APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c responsabilidade civil por danos morais e cancelamento de protesto – Duplicata – Protesto de título – Instituição financeira – Endosso-mandato – Poderes de mandatário Responsabilidade civil – Ilegitimidade passiva – Ausência de excesso – Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Súmula 476 do STJ – Desprovisionamento.

- Em não havendo evidências de que a instituição bancária extrapolou os poderes conferidos pelo endosso-mandato, não resta configurada a responsabilidade civil pelo protesto levado a efeito, tampouco pode figurar no polo passivo da demanda.

- *“1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no*

caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.” (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 17/11/2011).

- Súmula 476, STJ: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CLIMATEC CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA**, em face de **BANCO BRADESCO S/A** irresignado com a sentença (fls.80/81) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c responsabilidade civil por danos morais e cancelamento de protesto e restrições junto aos órgãos de crédito declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição promovida, por se tratar de mera mandatária da empresa cedente que a remeteu o título para cobrança.

Nas razões do apelo (fls.84/91), a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que a situação fora causada ante a negligência da empresa promovida, aduzindo, em apertada síntese, que aceitou a cártula sem verificar a sua higidez.

Contrarrazões da instituição financeira às fls.96/108.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.116/119), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, *respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.82), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto, e passo a análise do mérito recursal.

No caso em tela, o apelante defende que r. sentença merece ser reformada, porquanto o exame da legitimidade do

recorrido, não é necessário perquirir se ele possuía a duplicata, como credor ou, como simples mandatário. Sustenta que o recorrido não procurou se inteirar da origem do título, optando por cobrá-la de forma intimidatória, ou seja, por meio do protesto/restrrição.

Compulsando dos autos, extrai-se do documento de fl. 14, um protesto do título de n. 23888B04 no valor de R\$631,12 (seiscentos e trinta e um reais e doze centavos), figurando como sacador CDR – Comércio Atacadista de Refrigeração e como apresentante o Banco Bradesco S.A.

Sobre o tema, Wille Duarte Costa leciona:

"Pelo endosso-mandato o endossante indica o endossatário como seu procurador, subentendendo-se a outorga ao mandatário de todos os poderes para cobrança e recebimento do título. Por isso, tais poderes não precisam ser especificados no título ou em qualquer outro lugar, pois eles estão implícitos no endosso-mandato. Fica entendido que, no endosso-mandato, o endossante é o mandante e o endossatário é o mandatário. Formaliza-se pelo acréscimo das expressões: "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração" ou outra expressão equivalente, (...). Ao endossatário do endosso-mandato não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse para cobrança e recebimento do valor do título. Qualquer endosso posterior ao endosso-mandato, ainda que sem as expressões antes mencionadas, será considerado endosso a título de procuração ou endosso-mandato. O endossatário recebe o título e pode praticar todos os atos que o mandante poderia praticar para cobrar o título e receber o seu valor. Se não ocorrer restrição de poderes por parte do mandante e do endossante, o endossatário pode constituir outro mandatário com ou sem menção das palavras "valor a cobrar", "para cobrança" ou outra expressão.¹

¹(COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito - De Acordo com o [Novo Código Civil](#)*, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 180).

O endosso mandato não confere ao endossatário a propriedade do título, mas apenas a função de cobrá-lo, sendo simples mandatário de boa-fé, de sorte que as relações jurídicas existentes entre o sacado e o sacador são estranhas ao banco-endossatário.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de protesto de título pelo endossatário-mandatário, evidencia-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo em demanda decorrente do referido protesto, na medida em que age na qualidade de simples mandatário, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - **Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais.** 2 - **Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgRg no Ag 1127336/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) (Grifei)*

Ainda:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSOMANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . SÚMULA N. 83/STJ. 1. **O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes . 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3. **Agravo regimental desprovido.**” (AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE***

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) (Grifei)

Tal entendimento encontra-se sedimentado através de recurso representativo da controvérsia, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 17/11/2011).Destaquei

No caso vertente, através da análise do documento colacionado à fl. 14, verifica-se que o apelado apresentou o título como mandatário, não havendo prova nos autos de que tenha extrapolado seus poderes de mandatário ou que tenha agido com culpa em levar a protesto o título objeto da presente ação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 476 vazada nos seguintes termos:

"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Em casos análogos, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE - EXCEÇÃO - ABUSO DOS PODERES OU ATO CULPOSO - NÃO VERIFICADO NOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO - RESP 1.063.474 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: ACOLHIDA. 1. O endosso mandato é "o ato apropriado para o endossante imputar a outra pessoa a tarefa de proceder à cobrança do crédito representado pelo título". 2. No endosso mandato, não há a transferência da titularidade do crédito, se configura, apenas, como um ato que torna legítima a posse do endossatário sobre o documento. O endossatário é investido na condição de mandatário do endossante. 3. **"Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes do mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou falta de higidez da cártula"**. Resp 1.063.474/RS.4. Sentença mantida e dispositivo alterado de ofício."(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.13.014336-5/001. Data de julgamento: 09/12/2015. Data da publicação: 15/12/2015)

E:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONDUTA A EXTRAPOLAR OS PODERES DE MANDATÁRIO. SÚMULA 476 DO STJ. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO MANDANTE. QUANTUM. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. - O exame das condições da ação deve ser feito abstratamente, quando do primeiro contato do julgador com a inicial. Nesta ordem de idéias, na hipótese de os réus estarem vinculados aos fatos e fundamentos

aduzidos na inicial, dessume-se-lhes a pertinência abstrata de constarem do polo passivo da relação jurídica processual. - O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476, STJ). - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como das capacidades econômicas das partes envolvidas."(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.10.007239-5/001. Rel. Des. José Marcos Rodrigues Vieira. Data de julgamento: 16/11/2015. Data da publicação: 27/11/2015)

In casu, inexistente provas no sentido de que a instituição financeira tenha extrapolado os limites do mandato e restando demonstrado que a remessa do título levado a protesto deu-se em nome do endossante, deve ser reconhecida a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, em relação à instituição financeira.

Desse modo, a prova produzida nos autos comprova que a instituição financeira recebeu o título levado a protesto por endosso mandato.

Disso resulta que somente restará configurada sua responsabilidade civil pelos danos decorrentes do indevido protesto, quando demonstrada sua negligência, o que não se verifica na espécie.

O reconhecimento da responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal entre eles e, como afirmado, não há nos autos nenhuma prova de que o primeiro apelante tenha extrapolado os limites do mandato.

O próprio autor aduz que a empresa sacadora/cedente reconheceu apenas verbalmente a inexistência do débito, não constituindo prova de tal afirmação.

Nesse contexto, não há como atribuir à instituição financeira responsabilidade pelos danos sofridos pelo apelante.

Logo, devem ser julgados improcedentes os pedidos em relação à instituição financeira, uma vez que não restou com-

provada conduta ilícita apta a gerar os danos suportados pelo autor.

Ademais, não prosperam os argumentos acerca de que o juiz deixou de analisar a tutela antecipada de forma tempestiva, eis que reservou-se à apreciação após a contestação que, no caso, acolheu a preliminar arguida na peça de resistência, não sobejando motivos para análise do pedido liminar.

Através do contexto trazido aos autos, não vislumbro, pois, razões suficientes a desconstituir a decisão atacada.

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a r. sentença primeva por seus próprios fundamentos.

Outrossim, observe-se que as intimações da parte apelada referentes a esses autos, devem ser realizadas exclusivamente em nome de Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.134-A), em razão do disposto no art.272, §§1º e 2º do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator